

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2007

I Série

Número 38



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 34/2007:

Cria o programa de formação e capacitação profissional, denominado Programa Soldado Cidadão (PSC) sob a superintendência dos Ministérios responsáveis pelo Emprego e Formação Profissional e pela Defesa Nacional.

Resolução nº 35/2007:

Cria a Unidade de Coordenação do Plano Nacional de Emprego, de natureza multisectorial, para coordenar, a nível nacional, os trabalhos de concepção organização e elaboração do PNE.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 17/2007:

Condecorando o Seminário de São José, da Praia, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n° 19/2007

de 22 de Outubro

Durante décadas, o Seminário de São José, sito na Ponta Temerosa, cidade da Praia, acolheu centenas de jovens oriundos das diversas ilhas, aos quais proporcionou uma instrução de qualidade, formando-os para uma vida útil ao serviço da sociedade cabo-verdiana.

Hoje decorridos cinquenta anos sobre a data da sua fundação, é manifesto o valor da contribuição dada pelo Seminário de São José para a educação e formação da juventude cabo-verdiana, facto que testemunham a qualidade e a diversidade da participação de antigos alunos dessa instituição em diferentes domínios da vida nacional, ocupando cargos e posições de relevo, quer a nível religioso, quer a nível político, cultural, empresarial ou social.

Ao se comemorar o cinquentenário da data em que o Seminário de São José abriu as suas portas, é de elementar justiça que tanto a Nação como o Estado independente de Cabo Verde manifestem, de forma expressa e simbólica, o reconhecimento pelo valor inegável dessa contribuição em prol das legítimas aspirações da sociedade cabo-verdiana ao conhecimento, ao progresso e à justiça social.

Assim,

Usando da competência conferida pela alínea *d*) do nº 1 do artigo 134º da Constituição e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 20/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a* e *c*) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado o Seminário de São José, da Praia, com o primeiro grau da Ordem do Dragoeiro.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Outubro de 2007. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 34/2007

de 22 de Outubro

O Programa do Governo para a corrente legislatura definiu a qualificação e a valorização dos recursos humanos como uma das prioridades das políticas públicas.

Por um lado como medida de política activa de qualificação e emprego, e por outro, como instrumento potencial no combate ao desemprego e à pobreza a formação profissional vem merecendo atenção crescente do Governo, seja no que respeita à estruturação e regulamentação do sistema, seja na criação de uma capacidade formativa capaz de responder às necessidades de qualificação dos recursos humanos e realização dos cidadãos, e, consequentemente, na criação das condições indutoras de maior produtividade e competitividade das empresas e da economia.

Este desiderato, reclama por uma aposta decisiva, na generalização da formação e qualificação profissionais, na concepção de medidas de inserção na economia dos segmentos de população mais vulneráveis ao desemprego, tal como sucede com os jovens com idade compreendida entre os 15 e os 24 anos.

É neste contexto que o Ministério de Qualificação e Emprego, em estreita parceria com o Ministério da Defesa Nacional, propõe-se implementar o Programa Soldado Cidadão, enquanto programa de qualificação profissional dirigido aos jovens prestando serviço militar em regime de conscrição, e em regime de contrato, desde que reúnam os critérios gerais definidos neste diploma.

Objectiva-se, igualmente, o envolvimento dos serviços de educação de adultos e apoio à juventude de modo a se apoiar o Ministério de Defesa Nacional na consecução dos objectivos definidos para a formação cívica e ética dos cidadãos incorporados, capazes de potenciar a sua reinserção na vida civil e no mercado de trabalho, após a prestação do dever cívico de servir a Nação.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente resolução cria o programa de formação e capacitação profissional, denominado Programa Soldado Cidadão (PSC) sob a superintendência dos Ministérios responsáveis pelo Emprego e Formação Profissional e pela Defesa Nacional.

Artigo 2.º

Ambito

O PSC é uma medida de política activa de qualificação e de combate ao desemprego no seio da camada juvenil e de apoio à reinserção na vida civil dirigido aos jovens em prestação do serviço militar tanto em regime de conscrição como de contrato.

Artigo 3.º

Missão

O PSC tem como missão:

- Facultar aos jovens em prestação do serviço militar com idade inferior a 30 anos e sem qualificação, uma capacitação profissional ou

a melhoria das suas qualificações académicas de modo a facilitar a sua reintegração na vida civil e o acesso ao primeiro emprego, por meio do serviço militar;

- b) Dar maior solidez à formação cívica e à aquisição de valores éticos e de cidadania durante a prestação do serviço militar;
- c) Contribuir, de forma sustentada, para a criação de condições de empregabilidade e empreendedorismo na camada juvenil;
- d) Colaborar na elevação dos níveis de qualificação e de empregabilidade da população juvenil.

Artigo 4.^º

Destinatários

1. O PSC tem como destinatários os jovens em prestação do serviço militar em regime de conscrição e de contrato e reveste a natureza de formação profissional permanente no seio das Forças Armadas.

2. Os beneficiários do PCS têm acesso a cursos de formação e capacitação, profissionais, de vários níveis e em diversas áreas de formação.

Artigo 5.^º

Ofertas e espaços de formação

1. As ofertas de formação e capacitação, profissionais, são realizadas ou desenvolvidas em diferentes centros e espaços de formação, incluindo as instalações militares, as escolas técnicas, os centros concelhios de educação de adultos, os centros de juventude, e as empresas em todos os Concelhos onde hajam unidades militares.

2. As ofertas formativas podem ser realizadas ou desenvolvidas de forma autónoma pelas estruturas militares e ou em parceria com outras instituições não afectas às Forças Armadas, sob a supervisão pedagógica e técnica dos serviços de emprego, educação de adultos e formação profissional.

Artigo 6.^º

Intervenientes

Nas condições previstas no presente diploma, intervêm na implementação do PSC:

- a) O Núcleo Operacional de Pilotagem do PSC;
- b) O Gestor do PSC;
- c) Os centros de emprego, os comandos regionais das forças armadas, as delegações concelhias da direcção geral de alfabetização e educação de adultos, em coordenação com o gestor do PSC e o Núcleo operacional de pilotagem.

Artigo 7.^º

Núcleo Operacional de Pilotagem

Ao Núcleo Operacional de Pilotagem cabe as funções de concepção, planificação, seguimento e avaliação do PSC, devendo garantir a criação das condições organizativas, técnicas, pedagógicas e financeiras para a implementação do mesmo.

Artigo 8.^º

Composição do Núcleo Operacional de Pilotagem

1. O Núcleo de pilotagem é constituído por sete membros, sendo quatro representantes do ministérios responsáveis pela Defesa Nacional e pela Formação profissional e Emprego, um da Direcção-geral de Alfabetização e Educação de Adultos, um da Direcção-geral da Juventude e um do Ministério das Finanças.

2. Os membros do Núcleo Operacional de Pilotagem respondem tecnicamente junto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Formação Profissional, Emprego e Defesa Nacional.

3. O Núcleo de pilotagem é criado por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pelas áreas da Formação Profissional, Emprego e Defesa Nacional.

Artigo 9.^º

Atribuições do Núcleo Operacional de pilotagem

São atribuições do Núcleo Operacional de Pilotagem:

- a) Assegurar as condições para a implementação do PSC;
- b) Homologar os planos de actividades de formação e a programação financeira anualmente propostos pelo gestor do programa, em articulação com os serviços do IEFP;
- c) Tudo o mais que vier a ser fixado no manual de procedimentos ou determinado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no nº3 do artigo 8º.

Artigo 10.^º

Gestor do Programa

1. Será designado, a nível nacional, um gestor do PSC, o qual é responsável pela operacionalidade do plano de actividades, pela organização dos dossiers de formação e dos estágios curriculares, pela preparação do processo de reconhecimento e a certificação das formações e pela optimização dos mecanismos de concertação e articulação previstos neste diploma.

2. O gestor do programa é nomeado por despacho conjunto dos Ministros do Emprego e da Qualificação e da Defesa Nacional, mediante proposta do chefe de Estado-maior das Forças Armadas.

3. O gestor do programa elabora e submete ao Núcleo de Pilotagem um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do plano de actividades e sobre o cumprimento dos objectivos preconizados globalmente pelo programa.

4. O Gestor do Programa responde perante o Núcleo de Pilotagem.

Artigo 11^º

Financiamento

1. As verbas para o financiamento do PSC são inscritas anualmente no orçamento do Ministério responsável

pela Formação Profissional e Emprego e serão executadas através do Instituto de Emprego e da Formação Profissional.

2. Sem prejuízo dos disposto no número anterior, o PSC pode contar com financiamento proveniente de acordos de cooperação a nível nacional e ou internacional.

Artigo 12.^º

Direito subsidiário

Além do disposto na presente Resolução, o PSC rege-se pelo manual de procedimentos aprovado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Qualificação e Emprego e da Defesa Nacional, e em tudo o que vier a ser decidido em sede de regulamentação própria, sem prejuízo do disposto nas normas legalmente aplicáveis ao funcionamento das Forças Armadas.

Artigo 13^º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n° 34/2007

De 22 de Outubro

O Programa do Governo para a corrente legislatura erigiu como dois objectivos maiores da política económica, a redução substancial da taxa de desemprego e um crescimento acelerado e robusto da economia, subjacente às quais se encontra em fase avançada de implementação um conjunto de medidas de política para o reforço e fomento do sector privado. O Governo prevê que a economia cresça à taxa de dois dígitos e o desemprego se reduza para níveis de um dígito.

Estas metas fixadas pelo Governo pressupõem a adopção de um conjunto de medidas articuladas que possam, por um lado, propiciar o crescimento pretendido e, por outro, resultar na criação de empregos sustentáveis. Para tanto, é determinante a definição de uma estratégia de intervenção, num quadro de articulação entre os diferentes sectores, estruturas e instituições e um programa de acção que envolva e comprometa todas as áreas de governação para que as medidas a tomar possam resultar, de facto, consecução dos objectivos propostos: reduzir a dependência externa do País, a pobreza e do desemprego.

O Ministério da Qualificação e Emprego, enquanto entidade governamental responsável pela prospecção, definição e fomento de políticas geradoras e protectoras de emprego, vem desenvolvendo um conjunto de inicia-

tivas, programas e projectos, no sentido de, por um lado, favorecer e incentivar a criação de empregos e, por outro lado, reforçar as oportunidades e possibilidades de manutenção da empregabilidade da população activa.

Assim, o MQE vem envidando esforços na capitalização de sinergias de todos os actores económicos e sociais, dos sectores público e privado, para a elaboração de um PLANO NACIONAL DE EMPREGO

O Plano Nacional de Emprego (PNE) pretende constituir-se num documento definidor de uma estratégia de intervenção integradora da acção dos diferentes sectores e níveis de actividades, desde o sistema de planeamento nacional, o sistema de educação/formação, o quadro institucional que enforma o mercado de emprego, as políticas de dinamização do tecido empresarial e dos investimentos, o sistema fiscal e de financiamento da economia, o ambiente de negócios, as políticas públicas de promoção do emprego, entre outros, com vista ao cumprimento dos objectivos macro definidos pelo Programa do Governo da VII Legislatura.

Desenvolver uma estratégia nacional de emprego, exige um esforço aturado de articulação e concertação entre os sectores de governação, mas também de consulta e obtenção de entendimentos no plano da concertação tripartida, com o sector privado e com organizações representativas das associações de desenvolvimento e de promoção de políticas de inclusão, razão pela qual se propõe a criação de uma Unidade de Coordenação Plano Nacional de Emprego, de natureza multi-sectorial, cuja missão fundamental é, por um lado, garantir uma boa coordenação entre a equipa técnica de consultores e os ministérios pertinentes, a necessária articulação e o envolvimento de todos, a monitorização de todo o processo de elaboração do documento até à sua aprovação e, por outro, assegurar uma integração coerente das metas, medidas sectoriais e actividades com as estratégias definidas noutras documentos estratégicos e programáticos.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Unidade de Coordenação do Plano Nacional de Emprego, de natureza multi-sectorial, para coordenar, a nível nacional, os trabalhos de concepção, organização e elaboração do PNE.

Artigo 2º

Missão

A Unidade de Coordenação tem como missão fundamental garantir uma boa coordenação entre a equipa técnica de consultores e os ministérios pertinentes, a necessária articulação e monitorização de todo o processo de elaboração do PNE, até à sua aprovação e assegurar uma integração coerente das políticas sectoriais e nacionais plasmadas noutras documentos estratégicos e programáticos.

Artigo 3º

Atribuições

Compete à Unidade de Coordenação do PNE, sem prejuízo de orientações e directivas do membro de Governo responsável pelo Emprego:

- a) Definir as orientações, a metodologia e os instrumentos de suporte à elaboração do PNE, sob a responsabilidade do representante do MQE e da equipa técnica de consultoria;
- b) Propor e submeter à aprovação da tutela os indicadores de acompanhamento da elaboração do PNE;
- c) Acompanhar e pronunciar sobre o documento de diagnóstico, os relatórios, as orientações definidas, as contribuições sectoriais e demais documentos necessários ao pleno desenvolvimento e elaboração do PNE, tendo em consideração as propostas de assistência técnica, mobilizada para o efeito;
- d) Propor a contratação de peritos e técnicos para a elaboração de estudos, análise de documentos, e a realização de encontros e outras actividades que se revelarem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de elaboração do PNE;
- e) Proceder à avaliação a meio percurso do desenvolvimento dos trabalhos, emitir o parecer técnico e aprovar, ao nível técnico, a Proposta de PNE;
- f) Apoiar o MQE na discussão pública da proposta do PNE até à aprovação da sua versão final;
- g) O mais que lhe for cometido pelo Ministro responsável pela área de Qualificação e Emprego.

Artigo 4º

Composição

A Unidade de Coordenação do PNE tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Qualificação e Emprego, que coordena;
- b) Um representante do Ministro da Educação e Ensino Superior;
- c) Um Representante do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade;
- d) Um representante do Ministro da Agricultura e Ambiente;
- e) Um representante do Ministro da Economia Crescimento e Competitividade;
- f) O Director Geral do Plano;
- g) O Director Geral da Administração Pública;
- h) O Director Geral das Pescas;
- i) O Presidente do INE;
- j) O Director Geral do IEFP;
- k) O Coordenador da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado;
- l) Um representante da Cabo Verde Investimentos.

2. Os membros do Governo, responsáveis pelos sectores referidos no número anterior, devem diligenciar no sentido de indicação dos seus respectivos representantes, no prazo máximo de dez dias após a publicação da presente resolução.

Artigo 5º

Dever de cooperação

1. A Unidade de Coordenação coopera e promove a interacção com todos os organismos e sectores públicos e privados, tendo em vista o desenvolvimento articulado entre o PNE e as políticas definidas pelo Governo para a transformação do País.

2. Sempre que necessário, a Unidade de Coordenação solicita a colaboração de outras entidades, projectos e programa públicos, seja através de encontros de trabalho seja através de disponibilização de informações e documentos de suporte ao normal cumprimento das suas atribuições.

Artigo 6º

Apoios

As condições técnicas, administrativas e financeiras, necessárias ao desenvolvimento da Unidade de Coordenação do PNE são asseguradas pelo Gabinete da Ministra de Qualificação e Emprego.

Artigo 7º

Funcionamento

As normas de funcionamento da UC do PNE constam de regulamento interno a ser aprovado pela Ministra da Qualificação e Emprego.

Artigo 8º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do UC do PNE são suportados por verba inscrita para o efeito no orçamento do Ministério responsável pelas áreas da Qualificação e Emprego.

Artigo 9º

Mandato

O mandato da Unidade tem a duração de seis meses a partir da data da produção de efeitos da presente resolução, extinguindo-se com a aprovação do Plano Nacional de Emprego pelo Conselho de Ministros.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Para o país:

I Série

Ano 8.386\$00

Semestre 6.205\$00

II Série.....

5.770\$00

Ano 3.627\$00

III Série

4.731\$00

Semestre 3.154\$00

ASSINATURAS

Para países estrangeiros:

Ano 11.237\$00

Semestre 8.721\$00

I Série

II Série.....

III Série

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página 8.386\$00

1/2 Página 4.193\$00

1/4 Página 1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 90\$00